

Autos n.º 5000155-79.2013.827.2702

Decisão

WARLICE REZENDE DE SOUZA encontra-se preso em razão de prisão em flagrante ocorrida na data de 22/02/2013, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, art. 147 do Código Penal e art. 21 do Dec. Lei n.º 3.688/41.

Extratos de consulta acerca dos antecedentes criminais do autuado lançados no evento n.º 05.

Manifestação do Ministério Público no evento n.º 09, pugnando pela conversão da prisão em flagrante em preventiva.

É o breve relato.

DECIDO.

O auto de prisão em flagrante encontra-se em ordem, não se vislumbrando vícios formais ou materiais que possam nulificá-lo.

Havendo prova da materialidade do crime, indícios suficientes da autoria e também um dos fundamentos constantes no art. 312 do Código de Processo Penal, pode a prisão preventiva ser decretada.

No caso em apreço, a prova da materialidade do fato delituoso encontra-se consubstanciada através do presente Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Exibição e Apreensão, e

do Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância Entorpecente (evento n.º 01).

Concernente à autoria, analisando as declarações prestadas pelas testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constata-se ter o autuado, praticado, em tese, os delitos a ele imputados.

Ainda, dispõe o art. 313 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.403/11, que:

“Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;”.

O crime imputado ao autuado – art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 – comina pena privativa de liberdade máxima de 15 (quinze) anos de reclusão.

Por outro lado, verifica-se que o autuado possui outros registros criminais, conforme demonstrado na certidão lançada no evento n.º 05.

Assim, é inegável que a ordem pública encontra-se vulnerada ante a reiterada prática de ações criminosas perpetradas pelo autuado, demonstrando estar numa verdadeira escalada criminosa, reclamando da Justiça uma imediata providência no sentido de devolver à comunidade a paz e a tranquilidade.

Garantir a ordem pública é, entre outras coisas, não permitir que delinquentes proliferem imagem de impunidade. É não permitir a escalada criminosa, ou seja, impedir que se cometa novos crimes e evitar o incentivo aos demais.

Tecidas estas considerações, nos termos dos arts. 310, II, 312 e 313, I, todos do Código de Processo Penal, como garantia da ordem pública, **converto em prisão preventiva** a prisão em flagrante do autuado Warlice Rezende de Souza.

Expeça-se o competente mandado de prisão
contra o autuado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Gurupi, 23 de fevereiro de 2013.

Joana Augusta Elias da Silva
Juíza Plantonista